



ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR



VETO PARCIAL AO  
PCL/0210/17

Lido no Expediente  
65ª Sessão de 01/08/17  
A Comissão de:  
(5) Justiça  
Secretário

MENSAGEM Nº 839

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO

No uso da competência privativa que me é outorgada pelo § 1º do art. 54 da Constituição do Estado, comunico a esse colendo Poder Legislativo que decidi vetar o art. 3º do autógrafo do Projeto de Conversão em Lei da Medida Provisória nº 0210/2017, que “Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, e o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências”, por ser inconstitucional, com fundamento nos Pareceres nº 282/17, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), e nº 233/2017, da Secretaria de Estado da Administração (SEA).

Estabelece o dispositivo vetado:

**Art. 3º**

“Art. 3º O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 23. ....

I – Médico e Odontólogo no exercício das funções de cirurgião Bucomaxilofacial: 20 (vinte) horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 (quatro) horas diárias e/ou escala de 12 (doze) horas, ou outra que possa melhor atender a necessidade de serviço fixada em regulamento;

§ 1º A escala de 12 (doze) horas de trabalho prevista neste artigo corresponde a 3 (três) dias da escala de 4 (quatro) horas diárias.

§ 2º O horário especial de trabalho previsto nos incisos deste artigo não altera o vencimento ou gratificação do servidor.’ (NR)”

Jr



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**



O art. 3º do PCL nº 0210/2017, incluído por emenda parlamentar ao texto da Medida Provisória nº 210, de 31 de março de 2017, ao tratar de matéria estranha à proposição original e dispor sobre a escala de trabalho de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, está eivado de inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, uma vez que invade a competência privativa do Governador do Estado de apresentar proposições que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Estado, ofendendo, assim, o disposto no art. 32 e no inciso IV do § 2º do art. 50 da Constituição do Estado. Nesse sentido, a PGE recomendou vetá-lo, manifestando-se nos seguintes termos:

[...] o art. 3º do Projeto trata de matéria totalmente estranha à proposição original, qual seja, horário especial de trabalho, sofrendo, portanto, de vício de inconstitucionalidade.

Em face do exposto [...] conclui-se que o art. 3º do Projeto de Lei fere o que dispõe o art. 32 e § 2º do art. 50 da Constituição Estadual.

Por sua vez, a SEA, por intermédio de sua Consultoria Jurídica, consultada a respeito do autógrafo em análise, também se posicionou contrariamente à aprovação do art. 3º do PCL pelas seguintes razões:

[...] o projeto original da Medida Provisória mencionada sofreu emendas parlamentares, visto que alterada a redação do artigo 1º, que passa a modificar a redação do artigo 4º da Lei Complementar n.º 260/2004, ao passo que anteriormente era o artigo 8º da Lei Complementar n.º 260/2004 objeto das alterações. Foi acrescentado, ainda, o artigo 3º, o qual altera a redação do artigo 23, inciso I, da Lei Complementar n.º 323/2006.

Todavia, parte da matéria fruto das emendas parlamentares em questão, prevista no artigo 3º, que altera o artigo 23 da Lei Complementar n.º 323/2006, é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, de acordo com o estatuído no inciso IV do parágrafo 2º do artigo 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina [...].

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL N. 12.131/02, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE PREVENÇÃO E ASSISTÊNCIA INTEGRAL ÀS PESSOAS PORTADORAS DO TRAÇO OU ANEMIA FALCIFORME - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO GOVERNADOR DO ESTADO PARA A PROPOSITURA DE LEGISLAÇÃO QUE ESTABELEÇA NOVAS ATRIBUIÇÕES À SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - EXEGESE DOS ARTS. 50, § 2º, VI, 71, IV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - VÍCIO DE ORIGEM - AUMENTO DE DESPESA SEM A CORRESPONDENTE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - AFRONTA TAMBÉM AO DISPOSTO NO ART. 123 DA CARTA ESTADUAL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA.” (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2002.006426-8, da Capital. Relator: Des. Gaspar Rubik)

Logo, como a emenda parlamentar trata da escala de trabalho de servidores da Secretaria de Estado da Saúde, matéria cuja iniciativa para propositura de lei é privativa do Governador do Estado, crê-se que o vício de iniciativa suscitado obsta a sanção do projeto de lei neste particular.

*guc*



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
GABINETE DO GOVERNADOR**

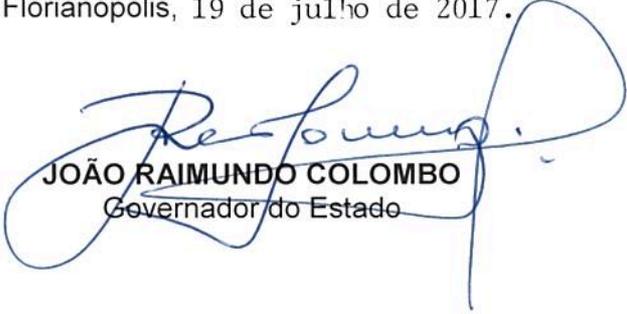


[...]

Por todo o exposto, s.m.j., conclui-se que existe vício de iniciativa na previsão constante no artigo 3º do projeto de conversão da Medida Provisória n.º 210/2017 em Lei, porquanto oriunda de emenda parlamentar e a iniciativa para propositura de lei é privativa do Governador do Estado, nos termos do art. 50, § 2º, IV, da Constituição Estadual.

Essas, senhores Deputados, são as razões que me levaram a vetar o dispositivo acima mencionado do projeto em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos senhores Membros da Assembleia Legislativa.

Florianópolis, 19 de julho de 2017.

  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado



**AUTÓGRAFO DO PROJETO DE CONVERSÃO EM LEI DA MEDIDA  
PROVISÓRIA Nº 0210/2017**

Página 5. Versão eletrônica do processo MSV/00839/2017.  
IMPORTANTE: não substitui o processo físico.



Sanciono, vetando, contudo,  
o art. 3º, por ser  
inconstitucional.

Florianópolis, 19/07/2017

*João Raimundo Colombo*  
Governador do Estado

Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 2004, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal, e do art. 21, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina, e adota outras providências, e o art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2006, que estabelece Estrutura de Carreira, reestrutura o sistema de remuneração e dispõe sobre o regime disciplinar dos servidores da Secretaria de Estado da Saúde e estabelece outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina,

**DECRETA:**

Art. 1º O art. 4º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º As contratações de que trata esta Lei Complementar serão realizadas pelo prazo máximo de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogadas pelo mesmo prazo.

Parágrafo único. Ficam excetuadas as contratações realizadas pela Secretaria de Estado da Justiça e Cidadania, que terão prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses prorrogáveis por uma única vez pelo mesmo prazo.” (NR)

Art. 2º O art. 19 da Lei Complementar nº 323, de 2 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. ....  
.....

§ 6º A vantagem prevista neste artigo incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria em valor correspondente à média aritmética simples do quantitativo de horas mensais trabalhadas no período de 36 (trinta e seis) meses, respeitadas as seguintes condições:

I - o período de que trata este parágrafo será aquele imediatamente anterior à data do pedido de passagem à inatividade; e



II - serão desconsiderados os afastamentos de que trata o § 4º deste artigo, havendo, nesse caso, apuração do interstício para além do 36º (trigésimo sexto) mês anterior à data do pedido de passagem à inatividade, até completar o período de 36 (trinta e seis) meses.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei Complementar nº 323, de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. ....

I - Médico e Odontólogo no exercício das funções de cirurgião Bucomaxilofacial: 20 (vinte) horas semanais, devendo ser realizada em escala de 4 (quatro) horas diárias e/ou escala de 12 (doze) horas, ou outra que possa melhor atender a necessidade de serviço fixada em regulamento;

§ 1º A escala de 12 (doze) horas de trabalho prevista neste artigo corresponde a 3 (três) dias da escala de 4 (quatro) horas diárias.

§ 2º O horário especial de trabalho previsto nos incisos deste artigo não altera o vencimento ou gratificação do servidor.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a contar do dia 1º de maio de 2015.

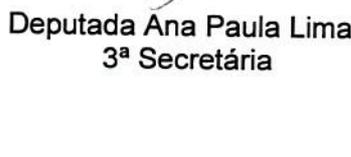
Art. 5º Fica revogado o inciso II do art. 8º da Lei Complementar nº 260, de 22 de janeiro de 2004.

PALÁCIO BARRIGA-VERDE, em Florianópolis, 4 de julho de 2017.

  
Deputado **SILVÍO DREVECK**  
Presidente

  
Deputado **Kennedy Nunes**  
1º Secretário

  
Deputada **Dirce Heiderscheidt**  
2ª Secretária

  
Deputada **Ana Paula Lima**  
3ª Secretária

  
Deputado **Maurício Eskudlark**  
4º Secretário